PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 07/2024.

AUTOR: Vereador Alexandre Aleluia

EMENTA: Dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2024, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, que dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 07/2024 tem como objetivo instituir, no Município de Salvador, um regime de sanções administrativas para o consumo de drogas e entorpecentes ilícitos em vias e espaços públicos, estabelecendo multas com gradação conforme o local da infração e agravantes específicos quando o ato for praticado em áreas de especial vulnerabilidade ou relevância coletiva, como escolas, hospitais, espaços infantis e pontos turísticos. A proposta contempla ainda medidas como a inscrição do

infrator na dívida ativa, restrições ao exercício de cargos públicos e impedimentos ao acesso a determinados benefícios fiscais.

Trata-se, portanto, de iniciativa normativa voltada à organização do espaço urbano e à promoção de um ambiente público mais seguro, acessível e funcional, à luz do interesse coletivo. Entretanto, é previsível que se levantem objeções quanto à constitucionalidade da proposta, especialmente sob a alegação de que esta invadiria a competência legislativa privativa da União em matéria penal. No entanto, essa suposta violação carece de qualquer fundamento jurídico, uma vez que a proposição se insere no campo da sanção administrativa — e não penal — conforme delimitado pela própria Constituição Federal.

Importa destacar que o projeto não cria tipo penal, não prevê privação de liberdade nem impõe qualquer consequência de natureza criminal. Limita-se a estabelecer penalidades administrativas (como multas e restrições funcionais) em decorrência de condutas praticadas em espaço público municipal. Trata-se de típico exercício do poder de polícia administrativa, legitimado pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta busca desestimular condutas que comprometam a fruição dos espaços públicos pela coletividade, partindo da premissa de que o consumo de entorpecentes em tais locais afasta os segmentos mais vulneráveis da população, como crianças, jovens e idosos. Nesse sentido, trata-se de proposição que prioriza a utilização saudável e segura dos espaços urbanos por essas camadas sociais, em detrimento de práticas individuais que afetam o interesse público. Do mesmo modo que o Município, acertadamente, já proibiu o uso de produtos derivados do tabaco em determinados ambientes, não se vislumbra qualquer impedimento constitucional para que, de forma análoga, se proíba o consumo de substâncias como crack ou heroína em ambientes de uso coletivo.

Além disso, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, fixou entendimento no sentido de que o porte de drogas para uso pessoal — ainda previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 — não deve ser tratado como infração penal, mas sim como infração de natureza administrativa, desvinculada das consequências punitivas típicas do direito penal. O Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, afirmou expressamente que o Estado pode — e

deve — adotar políticas públicas de dissuasão do consumo de entorpecentes por vias não penais, respeitando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da mínima intervenção.

É exatamente essa a diretriz que orienta o projeto em questão. O Município de Salvador, ao propor sanções administrativas ao consumo de drogas em espaços públicos, busca preservar a qualidade do ambiente urbano, garantir o uso coletivo dos bens públicos e proteger especialmente as populações mais vulneráveis que frequentam esses locais, como crianças, idosos e pacientes em unidades de saúde. Não se trata de criminalizar o usuário, mas de regular condutas no espaço público, em estrita consonância com a jurisprudência constitucional e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Eventualmente, pode-se aventar o argumento de que a imposição de multa pecuniária violaria o princípio da dignidade da pessoa humana ou imporia ônus excessivo ao indivíduo. Essa crítica, todavia, não se sustenta, pois a penalidade aplicada tem caráter educativo e dissuasivo, sendo agravada apenas nas hipóteses em que a conduta impacta de modo mais direto o interesse coletivo — como nos casos de consumo próximo a escolas, áreas infantis ou locais sagrados. A multa administrativa, nesse contexto, não visa punir a condição pessoal do usuário, mas sim corrigir comportamentos inadequados em relação ao uso comum dos espaços públicos. Trata-se de orientação da conduta no âmbito urbano, sem intenção de marginalizar o indivíduo ou violar sua privacidade — direito este que, cumpre lembrar, não é absoluto e tampouco se exerce de forma irrestrita em ambiente público.

Não se identifica, na proposição, qualquer tentativa de estigmatizar ou marginalizar o usuário de drogas, que, sem dúvida, enfrenta graves problemas de saúde e necessita de amparo das políticas públicas. A proposta legislativa tem por escopo exclusivo desestimular condutas que comprometem a convivência urbana e proteger espaços cuja função social deve ser prioritariamente garantida à população mais carente.

Por fim, merece destaque que legislação semelhante foi aprovada no Estado de Santa Catarina — Lei nº 18.987/2024 — sem que tenha sido objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de qualquer contestação relevante perante o Poder Judiciário. Tal precedente reforça a legitimidade da atuação normativa municipal na matéria, desde que respeitados os limites do poder de polícia e a competência constitucional.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 07/2024 não

infringe a Constituição Federal, não versa sobre matéria penal e não representa qualquer afronta a direitos fundamentais. Ao contrário, insere-se no legítimo exercício da competência municipal, promovendo o uso racional e seguro dos espaços públicos e assegurando maior proteção aos interesses coletivos por meio de mecanismos legais, proporcionais e constitucionalmente adequados.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 07/2024.

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

JULIO SANTOS
Relator